

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 140-33.2012.6.21.0127

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PDT – PT – PTB)

AUTO MECÂNICA BIMAK

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO
ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA
PREVISTA NO § 1º. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA
COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. 1.** Preliminar de não
conhecimento do recurso da coligação por ser intempestivo. **2.**
Quanto ao mérito dos recursos, a conduta, embora irregular, não
enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º
do mencionado dispositivo, tendo em vista que a propaganda
irregular foi retirada pelos representados, em cumprimento à
determinação do juízo. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso
interposto pela coligação e, no mérito, pelo desprovimento dos
recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL (fls. 67/72 verso) e pela COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA
COMUNIDADE (fls. 78/79) contra a sentença de fls. 58/61 verso), prolatada pelo MM.
Juízo da 127ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, reconhecendo a irregularidade da publicidade eleitoral veiculada em bem particular de uso comum e determinando sua retirada sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral e a coligação recorrente aduzem que a multa eleitoral deve ser aplicada mesmo nos casos em que houver a retirada da propaganda tida como irregular, pois o responsável por ela obteve vantagem indevida em relação aos outros candidatos. Ao final requerem a reforma da sentença para que seja cobrado dos representados a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 74/77), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 81), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passo à análise da tempestividade das irrisignações.

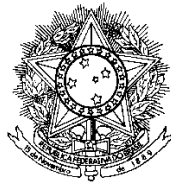
O recurso de fls. 67/72 verso, interposto em 03/10/2012, às 16h46min, é tempestivo, considerando que a representante do órgão ministerial foi intimada no dia 03/10/2012, às 10h (fl. 66). Já o recurso de fls. 78/79, apresentado em 05/10/2012, às 14h57min, (fl. 78) é intempestivo, haja vista tenha sido publicada a sentença em cartório no dia 02/10/2012, às 18h15min. Portanto, somente o recurso do Ministério Público Eleitoral está de acordo com o artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, que permite a interposição no prazo de 24 horas.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, passa-se à análise do *mérito* dos dois recursos.

Não merecem acolhidas as pretensões recursais, que requerem a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa.

Muito embora tenha sido verificada a irregularidade da propaganda veiculada através de placa afixada em bem particular de uso comum, não houve o

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferimento da liminar para determinar a retirada do material, posto que, naquele momento, não existiam elementos que comprovassem tal irregularidade.

A ordem para que fosse restaurado o bem veio somente com a sentença proferida pelo MM. juiz *a quo*, sendo comprovado pelos representados seu integral cumprimento, após a notificação (fl. 62), no prazo de 24 horas (fls. 63/64).

Assim, sobre o tema, dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo § 1º do art. 10 da Resolução acima referida:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si. Assim, tendo sido a propagandas retirada pelos representados, não há falar que incorreram em tal sanção.

Nesse sentido, ainda, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado.” (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 02) (original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)

*“Agravos regimentais. Recursos especiais. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubstância. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, **averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.** 2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)*

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, impondo-se a manutenção do édito recorrido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial. Quanto àquele interposto pela coligação, opina pelo não conhecimento, e, em caso de entendimento diverso, pelo improvimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral